



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08 / 2025

Dispõe e institui a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde do município e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Pedreira**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As unidades de saúde da rede pública da cidade de Pedreira ficam obrigadas a dar publicidade à relação dos médicos plantonistas.

Parágrafo único - A relação dos médicos deverá constar em um painel a ser fixado no "hall" de entrada das unidades de saúde (PSF, USF, Central de Saúde ou hospital), contendo:

- 1 - nome completo dos profissionais, CRM e especialidade;
- 2 - horário de início e término da escala de cada profissional;
- 3 - nome do diretor responsável da unidade de saúde;
- 4 - informação da presença ou ausência dos plantonistas;
- 5 - número do telefone da Ouvidoria da Saúde; e
- 6 - orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação.

Artigo 2º. A relação dos médicos plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão.

Artigo 3º. Em caso do descumprimento da presente lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, por meio de imediata comunicação ao diretor responsável pela unidade de saúde ou por meio da Ouvidoria da Saúde.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões “Vereador Dario Gomes de Oliveira, em 23 de janeiro de 2025.

Jedson Roberto Panegassi Barbosa

Vereador
Autor do Projeto

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo dar maior clareza e publicidade aos munícipes, quanto à quantidade de médicos e profissionais de saúde disponíveis para atendê-los nas unidades de saúde e especialmente no hospital desta cidade (FUNBEPE).

A medida em apreço acarretará grandes benefícios para a população e de outra banda, facilitará a fiscalização pelo Poder Legislativo, que conseguirá identificar com maior transparência a efetividade dos serviços de saúde desenvolvidos pelo município.

Saliento, por ser de especial relevância, que com base nos entendimentos jurisprudenciais hodiernos, é plenamente possível a propositura do presente projeto, especialmente, a teor do que decidiu o STF no TEMA 917 de repercussão geral. Veja-se a tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).¹

1

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>

R. Prof. João Alvarenga, 75, Centro, Pedreira – SP. – CEP 13920-000 – Fone/Fax (19) 3893 3172 - **Fls. 2**
web: www.camarapedreira.sp.gov.br – e-mail: pedreira@camarapedreira.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ainda destacar, que o projeto *sub examine* não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos (Art. 61, § 1º da CF), motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal do aludido projeto.

Portanto, entendo necessária a aprovação desta matéria, motivo pelo qual desde já conto com o apoio dos nobres Vereadores para alcançar nosso desiderato.